



A ATUAÇÃO DA ARBITRAGEM NO ÂMBITO DA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SEU PAPEL NA DESCULTURALIZAÇÃO DO LITÍGIO

THE ACTION OF ARBITRATION IN CONFLICT RESOLUTION AND ITS ROLE IN DECULTURALIZATION OF LITIGATIONS

ARAÚJO, Leticia Oliveira*; VELOSO, Cynara Silde Mesquita**.

*Discente do curso de Direito da UNIMONTES; **Docente da UNIMONTES, UNIFIPMoc e FAVAG.

Resumo: A arbitragem é, juntamente com a conciliação e a mediação, uma forma de resolução de conflitos extrajudicial, tendo como principal função resolver pequenos litígios, fazendo com que a sociedade inicie um processo de desculturalização do litígio, já que o inverso fez com que houvesse uma lentidão no sistema judiciário e processual. Amparada pela Lei n. 9.307 de 1996, ela é elemento primordial para diversas áreas, como o acesso à justiça da população em geral. Neste artigo foram pesquisadas as influências e os usos da arbitragem nos âmbitos sociais, de modo a entender a sua importância e como tal metodologia influencia no acesso à justiça e na resolução de conflitos; houve o estudo das normas constitucionais que estão interligadas à resolução extrajudicial e as leis referentes às definições e aos processos e por fim, ainda houve um estudo jurídico quanto a possibilidade de ampliação da esfera de atuação da arbitragem. A pesquisa foi feita tendo como base estudos bibliográficos com fundamentações teóricas e doutrinárias acerca do tema, bem como o estudo das leis referentes, caracterizando assim, um estudo exploratório. Com esse artigo foi possível identificar a importância da arbitragem para a sociedade, sendo uma forma alternativa de resolver conflitos e, principalmente, de desafogar o sistema judiciário. A temática foi escolhida devido a sua importância para o meio jurídico, em especial, ao sistema judicial brasileiro, por ser o mais afetado pela utilização de tal método.

Palavras-chave: Arbitragem. Resolução extrajudicial. Normas constitucionais. Acesso à justiça. Litígio.

Abstract: The arbitration is, along with the conciliation and mediation, a way of out-of-court settlement of conflicts, having the function of solve small litigations, making the society start with a process of litigation deculturalization, because the opposite made a slowness of the processual and juridical systems. Supported by Law n. 9.307 from 1996, it is a primordial element for the most diverse areas, as the access to justice for the general population. In this article, were researched the influences and uses of the arbitration on the social sphere, to understand his importance and how this methodology influences the access to justice and the settlement of conflicts. There was also a study of the constitutional norms interconnected to the out-of-court settlement of conflicts and the laws referent to their definitions and the processes. For the last, there was a juridical study about the possibility of the sphere of arbitration expansion. The research was made having bibliography studies with theoretical and doctrinal foundations about the theme as a base, along with the study of the referents laws, characterizing that way, exploratory research. With this article was possible to identify the importance of arbitration for society, being a alternative way to solve conflicts and, mostly, unburden the juridical system. The thematic was chosen because of its importance for the legal environment, in especial, to the juridical system who is the most affected by the use of this method.

Key words: Arbitration. Out-of-court settlements. Constitutional norms. Access to justice. Litigation.

INTRODUÇÃO

A ideia da utilização de outros meios de resolução de conflitos não surgiu recentemente na história do país. A Constituição de 1824, também conhecida como Constituição Imperial, já tratava da arbitragem em seu texto, no artigo 160 “Nas cíveis e

nas penas civilmente intentadas, poderão as Partes nomear Juízes Arbitros. Suas Sentenças serão executadas sem recurso, se assim o convencionarem as mesmas Partes” (CONSTITUIÇÃO POLÍTICA DO IMPÉRIO DO BRAZIL). Observa-se que desde aquela época a sentença arbitral possuía a característica de ser executada sem recursos, todavia, com a diferença de que na época isso só seria concretizado se as partes assim o aceitassem.

Tal como Scavone Junior (2018, p. 18) diz em seu livro, a arbitragem, no Código Civil de 1916, constava entre os meios indiretos de pagamento, mas com o nome de “compromisso”, nos artigos 1037 ao 1048. Posteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 exigia que a sentença arbitral, até então chamada de laudo arbitral, deveria ser homologada por sentença judicial, acabando assim, com a vantagem da arbitragem de não envolver o meio judicial.

O Novo Código de Processo Civil de 2015 adotou a dualidade da sentença arbitral e da sentença judicial como meios de resolução de conflitos, sendo extrajudicial e judicial, respectivamente.

A arbitragem, hodiernamente, pode ser definida como “o meio privado, jurisdicional e alternativo de solução de conflitos decorrentes de direitos patrimoniais e disponíveis por sentença arbitral, definida como título executivo judicial e prolatada pelo árbitro” (SCAVONE JÚNIOR, 2018, p. 19), sendo esse conceito similar ao anteriormente observado na Constituição de 1824.

A resolução de conflitos no âmbito arbitral traz algumas diferenças quanto ao meio estatal e judicializado, sendo a principal delas se tratar de um meio privado e definitivo de solução. Nesse sentido, mesmo sendo parte de uma resolução de conflitos extrajudicial, ela possui uma chamada sentença arbitral, tendo os mesmos efeitos da sentença judicial protelada por um juiz de direito, com ênfase no fato de que tal sentença não é passível de recurso.

Nesse sentido, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar e entender quais são algumas das áreas de atuação da arbitragem, de modo a facilitar o estudo dos meios de resolução de conflitos extrajudiciais. O foco na arbitragem permite buscar

compreender até que ponto esse meio é utilizável, quais são as pessoas mais favorecidas por ele, sua importância e sua constitucionalidade.

PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI DE ARBITRAGEM – LEI 9.307 DE 1996

Antes de efetivamente estudar a extensão da esfera de atuação da arbitragem, é necessário que haja um entendimento geral do que se trata a lei que regula esse meio de resolução extrajudicial de litígios. Esse trabalho, então, tratará previamente de algumas particularidades da Lei n. 9.307 de 23 de setembro de 1996, também conhecida como Lei de Arbitragem.

Inicialmente, em seu capítulo I, a lei define qual é a área de atuação da arbitragem. Trata-se, então, dos direitos patrimoniais disponíveis, que serão abordados nesse trabalho posteriormente, além de não deixar dúvidas quanto ao uso da arbitragem nos casos referentes à Administração Pública. Nota-se também o afastamento da utilização da equidade como fonte para o julgamento, de modo a respeitar o princípio da legalidade. (CAHALI, 2018, p. 517).

O segundo capítulo da lei refere-se a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, sendo dois pontos indispensáveis para a realização efetiva da arbitragem. A cláusula compromissória, nada mais é do que “a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato” como disposto no artigo 4º. É previsto que ambas as partes devem ter conhecimento e concordar com a cláusula compromissória, garantindo que entendam o processo de arbitragem e suas consequências.

O compromisso arbitral pode ser entendido como “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitrariedade de uma ou mais pessoas”, conforme previsto no artigo 9º. De acordo com Cahali, “o compromisso, judicial ou extrajudicial, representa negócio jurídico com forma prescrita em lei, e, pois, com requisitos próprios” (2018, p. 191). Nele, há obrigatoriamente a disposição da matéria a ser tratada, o nome, profissão,

estado civil e domicílio das partes e do árbitro, além do local em que será realizada a sentença arbitral, conforme disposto no artigo 10.

No capítulo III, há o estabelecimento de que qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes pode ser o árbitro do processo, ficando eles equiparados aos funcionários públicos, quando estiverem no exercício de sua função. Sobre os árbitros, Cahali (2018, p. 209) enfatiza sua importância:

Em nosso sentir, mais relevante atenção das partes ao árbitro do que à própria câmara arbitral, pois suas qualidades podem ocultar a eventual ineficiência da entidade, mas ao contrário, suas deficiências, dificilmente serão superadas pelas virtudes da instituição.

A capacidade tratada no artigo 14 é referente a capacidade da pessoa natural, não estando dentro de nenhum impedimento dos artigos 3º e 4º do Código Civil. Salienta-se que o entendimento doutrinário majoritário fala apenas de pessoa física ou natural, embora Scavone Junior pense que pessoas jurídicas podem ser juízes arbitrais.

Na questão do procedimento arbitral, a arbitragem inicia-se no momento em que o árbitro aceita a nomeação, conforme o artigo 19 da lei. Há um esforço na arbitragem para que seja um meio de resolução de conflitos que possua menos burocracias, melhores resultados e de maneira rápida. Todavia, há uma limitação nessa liberdade, devido ao respeito aos princípios do devido processo legal (CAHALI, 2018, p. 245)

Dentro ainda do capítulo IV, nas partes A e B do artigo 22, fala-se ainda da concessão de medidas cautelares e de urgência, que devem ser levadas ao Poder Judiciário antes de instituída a arbitragem e da carta arbitral, onde o árbitro pode expedir a carta para que o órgão jurisdicional específico realize o ato determinado. Essas medidas são necessárias para “a garantia do resultado futuro do processo ou para, simplesmente, antecipar a tutela final requerida quando atendidos os pressupostos legais” (CAHALI, 2018, p. 303)

Já o capítulo V da referida lei, trata da sentença arbitral. A sentença deve ser imparcial, irrecorrível, apresentada por escrito, terá os mesmos efeitos de uma sentença realizada pelo Poder Judiciário e será finalizadora do processo arbitral, tendo o seu prazo

estipulado pelas partes e caso isso não ocorra, o prazo será de seis meses, contanto do início da arbitragem ou da substituição do árbitro, se for o caso, conforme explicado no artigo 23. Cahali define a sentença arbitral como “o pronunciamento do árbitro ou do tribunal arbitral para encerrar o procedimento. É o ápice do procedimento, pelo qual se realiza a prestação jurisdicional buscada pelas partes” (CAHALI, 2018, p. 336)

A sentença tem como requisitos obrigatórios: o relatório, os fundamentos da decisão, o dispositivo legal utilizado, além da data e local em que foi proferida, devendo ser assinada pelo árbitro. Ela será nula caso seja nula a convenção, emanou de quem não poderia ser árbitro, não contiver os requisitos obrigatórios citados acima, for proferida fora dos limites da convenção, por corrupção, por prevaricação, por concussão, fora do prazo ou caso não tenha sido respeitado o procedimento estabelecido pelas partes, de acordo com os artigos 26 e 32 da referida lei.

No penúltimo capítulo da lei 9.307, é especificado a questão das sentenças arbitrais estrangeiras. Para efeitos desse trabalho, é necessário apenas saber que “a sentença arbitral estrangeira será reconhecida ou executada no Brasil de conformidade com os tratados internacionais com eficácia no ordenamento interno e, na sua ausência, estritamente de acordo com os termos desta Lei”, conforme dita o artigo 34.

Por fim, as disposições finais apenas tratam de questões relacionadas à redação do Código de Processo Civil e revogação de disposições em contrário anteriores à Lei.

A IMPORTÂNCIA DA RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONFLITOS

De acordo com a Justiça em Números de 2018, realizado pelo CNJ, o tempo médio de duração dos processos judiciais teve um considerável aumento geral entre os anos de 2015 e 2017, com exceção dos processos com tempo pendente, mostrando assim, que pelo menos os casos mais antigos estão sendo finalizados. Todavia, o fato das médias de tempo de sentença e de baixa, com 2 anos e 9 meses e 2 anos e 2 meses, respectivamente, terem aumentado é algo preocupante. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018)

Um dos motivos da enorme quantidade de processos judiciais é a cultura do litígio que foi inserida na mente da população. O ministro Ricardo Lewandowski, no I Fórum Nacional de Mediação e Conciliação, diz que “Nós vivemos numa explosão de litigiosidade, numa cultura do embate, do conflito”. Se, por um lado, o fato de que as pessoas estão entendendo melhor e exigindo o cumprimento de seus direitos estabelecidos por lei, por outro lado, a inexperiência das pessoas nesse universo jurídico é um fator que faz com que ocorram a criação de processos judiciais desnecessários, fazendo com que haja um congestionamento processual.

Roberto Portugal Bacellar, em seu livro *Mediação e arbitragem*, diz que “Com esse grande volume de casos que já ingressaram nos órgãos do Poder Judiciário, que compõem um estoque que ainda não encontrou solução adequada, planejar a saída da justiça no Brasil é uma necessidade” (BACELLAR, 2003, p. 27). Conclui-se, a partir disso, que há uma necessidade desesperadora de algo para reduzir os impactos do excesso de judicialização que existe atualmente. Esse é o ponto em que acaba entrando a resolução extrajudicial de conflitos.

A discussão a respeito de que os métodos extrajudiciais vão contra o princípio da inafastabilidade da jurisdição será posteriormente comentada no item “As normas e princípios constitucionais inseridos no âmbito extrajudicial”.

AS NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INSERIDOS NO ÂMBITO EXTRAJUDICIAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o chamado princípio da inafastabilidade da jurisdição. Tal princípio pode gerar certas dúvidas quanto à constitucionalidade da Arbitragem em si, todavia, mesmo sendo um processo extrajudicial, ela não é inconstitucional.

Inicialmente, é necessário entender o conceito básico do princípio. De acordo com a norma constitucional previamente citada, “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. De acordo com Pedro Lenza, a Constituição de

1988, diferentemente das anteriores, assegura que esse direito referido acima seja visto de maneira ampla, sem individualização, o que faz com que a extensão dos direitos abarcados no inciso seja maior. (LENZA, 2018, p. 1156)

O período da Ditadura Civil-Militar em vigor no Brasil entre os anos de 1964 e 1985 foi responsável pela restrição de inúmeros direitos fundamentais e remédios constitucionais como o habeas corpus. Tal fato fez com que houvesse uma maior preocupação por parte dos legisladores no período pós-ditadura em garantir o máximo possível de direitos na Constituição que estava sendo elaborada, para justamente evitar que esses direitos sejam novamente impedidos com tanta facilidade. Com isso, o princípio da inafastabilidade da jurisdição tem como objetivo garantir que apenas o Poder Judiciário exerça a função de julgar os civis adequadamente, evitando assim, o abuso de poder advindo de outros Poderes da União.

Todavia, abre-se o parêntese de que, embora haja tal princípio e um órgão específico para garantir a sua efetividade, existem exceções como os crimes previstos no Código Penal Militar, que são julgados pelo tribunal militar.

Antes de responder ao questionamento principal deste capítulo, é importante também trazer a explicação do que seria o princípio da autonomia da vontade, para viés de esclarecimento quanto ao assunto tratado. Em poucas palavras, ela é a vontade das partes em um âmbito contratual, onde o próprio indivíduo realiza suas escolhas, obrigando-se a determinada função.

Voltando ao assunto principal, ainda há de se compreender o porquê da Arbitragem não ferir o Princípio da inafastabilidade da jurisdição. (LENZA, 2018, p. 1159, apud):

O que não se pode tolerar por flagrante inconstitucionalidade é a exclusão, pela lei, da apreciação de lesão a direito pelo Poder Judiciário, que não é o caso do juízo arbitral. O que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição. Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambas há, por óbvio, a atividade jurisdicional.

Com esse trecho, pode-se entender então que a Arbitragem não fere o princípio, por levar em conta também o princípio da autonomia da vontade, onde o indivíduo pode decidir se quer que seu caso seja julgado pela justiça estatal ou por meios privados. Em ambos os casos, a sentença é válida, e na Arbitragem, tendo poder de sentença transitada em julgado e impedida de recurso. Dessa forma, além de ser possível compreender que a Arbitragem não é inconstitucional, é entendível que ela também é uma maneira eficiente e necessária para o andamento do Poder Judiciário, sendo responsável por auxiliar na diminuição da quantidade exorbitante de processos destinados anteriormente ao poder estatal.

Em seu próprio texto, no artigo 114, §1º, a Constituição diz: “Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros” em relação aos direitos trabalhistas. Ou seja, tal processo é previsto na própria constituição, afastando a hipótese de inconstitucionalidade.

Por fim, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 12 de dezembro de 2001, julgou a Lei de Arbitragem constitucional. Tal decisão resultou na verdade por conta de uma ação do ano de 1995 onde uma empresa de origem estrangeira queria homologar um laudo de sentença arbitral no Brasil, mesmo que ela tenha sido dada na Espanha. O ministro Carlos Velloso, ao votar em favor da homologação, referindo-se à constitucionalidade da Lei, apenas disse “O inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever”.

POSSIBILIDADE DA ARBITRAGEM SE ESTENDER A OUTRAS ÁREAS ALÉM DA ESFERA PATRIMONIAL

O artigo 1º da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996 tem a seguinte redação: “As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”. Embora haja uma especificação aos direitos patrimoniais disponíveis, é possível refletir acerca da exclusividade deles. Seria a

arbitragem necessária unicamente para resolver tais conflitos ou poderia ela se estender para outros campos do Direito?

Antes de tal questionamento, todavia, é importante compreender o que seria um direito patrimonial disponível.

Direitos patrimoniais, segundo Scavone Junior, são “as relações jurídicas de direito obrigacional, ou seja, aquelas que encontram sua origem nos contratos, nos atos ilícitos e nas declarações unilaterais de vontade” (SCAVONE JUNIOR, 2018, p. 28). O Código Civil de 2002 trata de tais direitos em seu Título II, correspondente aos artigos 1639 ao 1722.

Já os direitos disponíveis estão ligados à possibilidade de alienação. Por exemplo, direitos personalíssimos não são direitos disponíveis, por serem inalienáveis e irrenunciáveis.

Na redação original da Lei de Arbitragem, entretanto, havia a previsão de uso da arbitragem para a resolução de conflitos envolvendo os direitos indisponíveis, no artigo 25, revogado posteriormente pela Lei 13.129/2015.

Art. 25. Sobrevindo no curso da arbitragem controvérsia acerca de direitos indisponíveis e verificando-se que sua existência, ou não, dependerá do julgamento, o árbitro ou o tribunal arbitral remeterá as partes à autoridade competente do Poder Judiciário, suspendendo o procedimento arbitral.

Parágrafo único. Resolvida a questão prejudicial e juntada aos autos a sentença ou o acórdão transitados em julgado, terá normal seguimento a arbitragem.

No relatório do Senado ao PLS 403/2013 que resultou na lei previamente citada, há o entendimento de que o artigo poderia ser utilizado de má-fé para desacelerar o processo arbitral, considerando que o artigo 25 se trata de questões prejudiciais decorrentes dos direitos indisponíveis incidentais.

Ademais, nada impede que os árbitros julguem – incidenter tantum – questões prejudiciais, sem força de coisa julgada. Isso amplia o objeto do conhecimento do árbitro, mas não amplia o objeto do processo arbitral, de modo que o árbitro não estará proferindo julgamento sobre questão de direito indisponível, que poderá ser levada a qualquer tempo, pelo eventual interessado, ao Poder Judiciário. A experiência demonstrou que o artigo 25 não encontra utilidade

prática e pode apenas causar perplexidade e confusão. Tanto isso é verdade que o dispositivo italiano que inspirou o art. 25 já foi revogado há anos.

Com isso, entende-se que o único meio de o juízo arbitral admitir o direito indisponível é quando ocorre um incidente judicial, já que, se o árbitro entender que na verdade o caso se trata apenas do direito indisponível, ele poderá suspender ou extinguir a arbitragem. Por outro lado, as partes podem em qualquer momento levar a discussão para o Poder Judiciário.

Scavone Junior em seu próprio livro trata da arbitragem no código de defesa do consumidor, nos contratos de adesão, no direito do trabalho, na locação de imóveis urbanos, no direito administrativo e nos contratos societários, mantendo o posicionamento majoritário e legal de que a arbitragem somente é realizada em âmbitos patrimoniais.

O ACESSO À JUSTIÇA E DESCULTURALIZAÇÃO DO LITÍGIO

A ideia de justiça como conhecemos hoje partiu principalmente nos estados liberais com o surgimento da ideia dos direitos individuais. No contexto da Revolução Burguesa na França, houve um crescimento do ideal liberalista e um repúdio ao absolutismo dos reis e do Estado em si, tendo sido criada a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão. Esses direitos estavam relacionados à proteção contra o excesso do Estado e a participação do povo nele, tornando-se eventualmente o que conhecemos como sendo parte dos Direitos Humanos.

Todavia, como o contexto histórico voltava-se principalmente para a classe burguesa, não havia preocupação alguma quanto ao acesso de tais direitos por parte das classes mais baixas. Tal fato tem consequências na contemporaneidade, onde o acesso à justiça, infelizmente, é uma realidade também elitizada.

De maneira geral, existem diversas barreiras quanto ao acesso efetivo à justiça, podendo-se citar o alto valor dos processos judiciais e a desinformação da população em geral. Sobre o tema, Cappelletti (1988, p.6) destaca:

Se é certo que o Estado paga os salários dos juízes e do pessoal auxiliar e proporciona os prédios e outros recursos necessários aos julgamentos, os litigantes precisam suportar a grande proporção dos demais custos necessários à solução de uma lide, incluindo os honorários advocatícios e algumas custas judiciais

Por outro lado, de acordo com o Projeto de Florença citado por Cappelletti, a relação entre o custo das ações cresce na medida em que se reduz o valor da causa, tornando inviável para a maioria das pessoas que possuem pequenas causas continuarem no processo judicial. Isso pode se tornar um fator até positivo para a arbitragem em si, caso considere que o processo arbitral é, de fato, definitivo, não havendo margem para que se estenda quase que indefinidamente e aumentando os gastos das partes.

Scavone Junior elenca cinco características da arbitragem que se mostram vantagens quanto a outros meios de resolução de conflitos. São elas: a especialização, onde é possível a escolha de um árbitro que seja especialista na matéria a ser tratada; a rapidez, por ser um processo infinitamente mais veloz que o processo judicial; a irrecorribilidade já tratada anteriormente, no sentido da sentença arbitral não ser passível de recurso; a informalidade, já que as partes é que escolhem o árbitro e o tipo de direito processual a ser utilizado e por fim, a confidencialidade, no sentido de que a arbitragem pode ser sigilosa e particular. (SCAVONE JUNIOR, 2018)

Dessa forma, fica claro que a arbitragem é um dos processos mais recomendados para fazer com que as pessoas mais simples deixem de lado a ideia de que é deveras complicado lutar pelos seus direitos. Também se entende que a arbitragem é um meio efetivo para reduzir a morosidade do sistema processual, sendo extrajudicial.

Além da arbitragem em si, há os serviços de assistência jurídica gratuita, como o Projeto S.A.J. da Universidade Estadual de Montes Claros, que facilitam o acesso da população carente à informação e auxílio quanto aos processos judiciais. Além, é claro, da Mediação em si, como meio extrajudicial de resolução de litígios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após o estudo geral da arbitragem como meio extrajudicial de resolução de litígios, pode-se concluir que a arbitragem atende ao seu propósito de resolver os conflitos relacionados ao espectro dos direitos patrimoniais disponíveis, além de ser efetiva no sentido de auxiliar na redução da morosidade do sistema judiciário em um panorama geral.

Entretanto, mesmo que a arbitragem seja um processo rápido, ainda não é algo tão acessível para a maior parte da população devido à falta de informação sobre o assunto. Contudo, também existem outras formas de reduzir a cultura do litígio em conjunto com a arbitragem, como é o caso da mediação e da conciliação. Essas três esferas podem juntas, ajudar a solucionar um dos maiores problemas do sistema judiciário atual.

Por fim, deve-se salientar que a arbitragem é um processo constitucional. Embora à primeira vista pareça violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição, a própria Constituição deixa margem para que a arbitragem se encaixe, ao prever isso nas disposições trabalhistas.

Esse trabalho foi realizado no âmbito do Projeto S.A.J e a resolução adequada do conflito, promovido pela Universidade Estadual de Montes Claros – **UNIMONTES**.

REFERÊNCIAS

- BACELLAR, Roberto Portugal. *Mediação e arbitragem*. São Paulo (SP): Saraiva, 2016.
- BRASIL. *Código Civil e normas correlatas*. Brasília (DF): Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília (DF) Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2019.
- BRASIL. *Constituição política do Império do Brasil de 25 de março de 1824*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> (Acesso em 20 de junho de 2019)
- BRASIL. *Justiça em números 2018*. Brasília (DF): Conselho Nacional de Justiça, 2018.
- CAHALI, Francisco José. *Curso de arbitragem*. São Paulo (SP): Thomson Reuters Brasil, 2018.
- CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryiant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre (RS): Editora Sérgio Antônio Fabris, 1988.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 22 ed. São Paulo (SP): Saraiva Educação, 2018.
- SCAVONE JUNIOR, Luiz Antonio. *Manual de arbitragem: mediação e conciliação*. Rio de Janeiro (RJ): Editora Forense, 2018.
- SENADO FEDERAL. *“Cultura do litígio sobrecarrega justiça” afirmam indicados para o CNJ*. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/07/01/cultura-do-litigio-sobrecarrega-justica-afirmam-indicados-para-o-cnj>> (Acesso em 20 de junho de 2019)
- SENADO FEDERAL. *Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> (Acesso em 20 de junho de 2019)
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Supremo Tribunal Federal julga constitucional a Lei de Arbitragem*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198&caixaBusca=N>> (Acesso em 20 de junho de 2019).

ARAÚJO, L.O.; VELOSO, C.S.M.

A atuação da arbitragem no âmbito da resolução de conflitos e seu papel na desculturalização do litígio

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *SE* 5206. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>> (Acesso em
20 de junho de 2019).